

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 4371/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo: **01250.018300/2018-01**

Documento de Referência: **Ofício nº 00092/2023/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU (10795336)**

Interessado: **Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**

Assunto: **Necessidade de revisão de Anexos da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, em razão de determinação judicial.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica trata de proposta de alteração de Anexos da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, em razão de determinação judicial, conforme consta no Ofício nº 00092/2023/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU (10795336), de lavra da Procuradoria-Geral da União - Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

ANÁLISE

2. No Ofício nº 00092/2023/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU (10795336), consta o Parecer de Força Executória nº 00044/2023/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU, segundo o qual:

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União e da ANATEL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar as rés à obrigação de não fazer, consistente em se abster de cumprir e aplicar o disposto no art. 6º do Decreto 2.615/1998 e os itens 3.2 e 3.3, alínea d, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011.

[...] o MPF interpôs recurso especial (RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.888 - SP - 2021/0040586-6), ao qual foi dado provimento, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID Num. 261860751 - Pág. 48)

‘[...]

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

2. O Tribunal Regional Regional da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao segundo tema com o objetivo de afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias.

3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, "[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.

4. Recurso especial provido.

[...]

7. No voto condutor, ficou consignado, "in litteris", que:

‘[...]

Com razão o recorrente. Recapitulando o que está em discussão nos presentes autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de

execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

[...]

No recurso especial, o MPF questiona a exigência de residência do dirigente da rádio comunitária na área de alcance da antena transmissora da rádio comunitária.

[...]

Intimado para se manifestar sobre a alteração superveniente das normas que tratam da matéria em discussão, o MPF confirma que mantém o interesse no julgamento do recurso, sustentando que o art. 7º da Lei nº 9.612/1998, tido por violado, não estabelece nenhuma restrição de ordem métrica à residência dos dirigentes (fls. 876/879-e) - ou seja, defende que os dirigentes devem residir na comunidade beneficiada pelo serviço, não necessariamente dentro da área de alcance da antena transmissora.

Pois bem.

Prospera a insurgência.

[...]

Ocorre que a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.612/1998 não impõe a restrição de ordem métrica estabelecida pela Portaria do Ministério das Comunicações e reafirmada pelo acórdão recorrido, limitando-se a determinar que "os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço deverão manter residência na área da comunidade atendida".

[...]

Em suma, não há previsão legal impondo a residência dos dirigentes das rádios comunitárias na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço. Assim, merece reforma o acórdão recorrido na parte em que manteve a restrição e residência dos dirigentes das rádios comunitárias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

[...]

8. Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União (ID Num. 261860751 - Pág. 86), sobreveio o trânsito em julgado do v. acórdão (ID Num. 261860751 -Pág. 93).

9. Com a baixa dos autos à origem, o MPF agora promove o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, **na forma da petição anexa (ID Num. 271413761)**, eis que *"está hígido o interesse deste órgão ministerial em promover a execução do título judicial em tela, uma vez que não há previsão de que o acórdão transitado em julgado seja cumprido voluntariamente"*, requerendo, *in verbis*:

‘[...]

2) a intimação/notificação da UNIÃO, [...] para que, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de imposição de multa (art. 536, §1º, do Código de Processo Civil), providencie a alteração do Anexo II da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, com redação determinada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018, que exige que os dirigentes da outorgada para execução do serviço de radiodifusão residam dentro do limite de um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (ID 265749597, p. 42), adequando a redação do ato normativo ao título executivo definitivo que reputou indevida a “restrição de residência dos dirigentes das rádios comunitárias ” (ID 261860751 p. 48-55);

[...]

[...]

13. Diante de todo o exposto, exsurge que o r. decisum possui exequibilidade imediata, haja o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo STJ, devendo ser assim cumprido nos termos em que determinado.

14. Solicita-se, portanto, que sejam adotadas as medidas cabíveis para o pronto cumprimento do julgado, bem como para que sejam disponibilizados no SAPIENS todos os elementos e documentos hábeis a atestar nos autos judiciais o referido cumprimento. [grifos no original]

3. Assim, nos termos da decisão judicial, o item XII do Anexo 2 (Requerimento de Outorga – Radiodifusão Comunitária) da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, alterada pelas Portarias nº 1.909/2018/SEI-MCTIC e nº 1.976/2018/SEI-MCTIC, publicadas no DOU, respectivamente, em 9/4/2018 e em 13/4/2018, segundo o qual “XII - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora”, impõe restrição não prevista na norma primária, qual seja a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual a previsão de que a área pretendida para execução do serviço que “corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora” deve ser retirada.

4. Assim, a alteração a ser efetivada é basicamente a seguinte:

De: “todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora”;

Para: “todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço”.

5. Oportunamente, verificou-se que essa mesma previsão consta no Anexo 5 (Modelo de Requerimento de Renovação de Outorga – Radiodifusão Comunitária) e no Anexo 7 (Comunicação de Alteração de Caráter Jurídico), que igualmente serão adaptados em atenção à determinação judicial.

6. Como esse tipo de alteração reduzirá exigências, obrigações e restrições aos radiodifusores, optou-se pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

7. Assim, sugere-se a submissão da Minuta de Portaria (10795573) à Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, considerando-se a seguinte estrutura:

- Art. 1º: Altera o item XII do Anexo 2 (Requerimento de Outorga - Radiodifusão Comunitária) da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC;
- Art. 2º: Altera o item IX do Anexo 5 (Modelo de Requerimento de Renovação de Outorga - Radiodifusão Comunitária);
- Art. 3º: Altera o item III do Anexo 7 (Comunicação de Alteração de Caráter Jurídico); e
- Art. 4º: Data de entrada em vigor da Portaria.

8. Por fim, a urgência da entrada em vigor na data da publicação se justifica pois, além de reduzir obrigações aos interessados e executantes do serviço de radiodifusão comunitária, a decisão judicial fixou o prazo de 90 dias para que este Ministério formalizasse a alteração normativa.

CONCLUSÃO

9. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se a submissão da Minuta de Portaria (10795573) à Consultoria Jurídica deste Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior**, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização, em 21/03/2023, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, Assessora Técnica, em 21/03/2023, às 19:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 21/03/2023, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele, Analista Técnico-Administrativo**, em 21/03/2023, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10796233** e o código CRC **F9719958**.

Minutas e Anexos

Análise de Impacto Regulatório: Checklist (10795342); e

Minuta de Portaria (10795573).

Referência: Processo nº 01250.018300/2018-01

Documento nº 10796233